



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**      **7223**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Veto

**Categoria:** Reprovado

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 13/09/2005

**Descrição Sumária:** VETO AO PROJETO DE LEI Nº 58/2005. (DERRUBADO). Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por servidores públicos municipais, e dá outras providências. (Veto do Poder Executivo derrubado pela Câmara em 18/10/2005).

**Controle Interno – Caixa:** 02

**Posição:** 12

**Número de folhas:** 15

Espécie: Veto  
Categoria: Gendentes  
Cx.: 02  
Ordem: 12  
nº fls: 13



# Câmara Municipal de Montes Claros

## VETO A PROJETO DE LEI

AUTOR:

EXECUTIVO

ASSUNTO:

Veto do Executivo ao Projeto de Lei que Dispõe sobre Aplicação de Penalidades à Prática de Assédio Moral nas Dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por Servidores Públicos Municipais e dá Outras Providências .

## MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 13/09/2005  
2 -  
3 - Comissão Especial  
4 - JERUSA  
5 - 2005.  
6 -  
7 -  
8 -  
9 -  
10 -

cx. 75



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS  
Procuradoria-Jurídica



Montes Claros, 05 de setembro de 2005

Ofício nº PJ/082/2005

Assunto: Comunicação de Veto

Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Analisando o Projeto de Lei, enviado por essa Egrégia Casa Legislativa, dispondo sobre a Aplicação de Penalidades à Prática de Assédio Moral nas Dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por Servidores Públicos Municipais, constatamos a necessidade de vetá-lo totalmente, por ser o mesmo inconstitucional e ilegal.

O veto total ao Projeto de Lei justifica-se em razão de sua ilegalidade, pois contém vício de iniciativa, ao afrontar o art. 51, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece ser de **iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. E, em relação à Constitucionalidade, fere o preceito da Independência dos Poderes, comando insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Como o Projeto de Lei estabelece penalidades administrativas para os servidores que incorrerem na prática de assédio moral, além de criar um procedimento administrativo próprio para aferição da penalidade a ser aplicada, ele está tratando de matéria cuja normatização é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, o que justifica o veto total do mesmo.

Destarte, caberia ao Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo. Assim, o Legislativo Municipal, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS  
Procuradoria-Jurídica



O STF, ao examinar a Ação Direita de Inconstitucionalidade, manteve o seguinte posicionamento: "o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (publicado no Diário da Justiça de 28/11/1997).

Por fim, não há que se falar que a sanção do projeto de lei pelo Chefe do Executivo supre a falta de iniciativa do poder executivo, haja vista lição de Marcelo Caetano no sentido que:

*"um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo."* (Direito Constitucional, 14<sup>a</sup> ed., Alexandre de Moraes, p. 532)

Ademais, no mesmo sentido a Suprema Corte Constitucional brasileira já se manifestou acerca dessa impossibilidade. Vejamos. (STF- Pleno – Adin nº 1.201-1/RO – medida liminar – REL. Min. Moreira Alves, Diário da Justiça, Seção 1, 9 jun. 1995, p. 17.227).

Com estas considerações, esperamos que essa Egrégia Casa Legislativa reconsidere a sua decisão, votando pela manutenção do voto total ora apresentado.

Aproveita-se a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal





A Comissão de Legislação e justiça da Câmara municipal, ao dar Parecer favorável quando da votação do ~~suspensivo~~ Projeto em questão, considerou que a iniciativa exclusiva do Prefeito em relação a leis que dispunham sobre servidores públicos (Art. 51, II da CR), refere-se apenas e tal somente aos casos ali indicados, ficando os demais assuntos relativos aos servidores públicos que não estejam expresso na lei sujeitos a legislação de iniciativa concorrente.

Esta Comissão Especial encontra inúmeras leis já aprovadas em outros municípios brasileiros versando sobre a mesma questão, todas elas de iniciativa do legislativo. Assim, esta Comissão Especial entende que o legislativo municipal é parte legítima para legislar sobre o tema. Para maior clareza, anexamos Parecer emitido pelo Dr. Valdenor Figueiredo, solicitado pelo relator Vereador Lípolo Xavier.

27.09.05

Leavington Jr. A. Silveira Pach

**PARECER referente ao veto do prefeito** acerca

do projeto de lei de iniciativa da vereadora Fátima Pereira que dispõe sobre aplicação de penalidades administrativas à prática de assédio moral nas dependências da administração pública municipal, direta e indireta, por servidores públicos...

Primeiramente é de se observar que a justificativa para o veto não tem razão. – Com efeito, assim se coloca o chefe do executivo para justificar o voto total ao projeto – “Verbis”:

“O voto total ao Projeto de Lei justifica-se em razão de sua ilegalidade, pois contém vício de iniciativa, ao afrontar o art. 51, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. E, em relação à Constitucionalidade, fere o preceito da Independência dos Poderes, comando insculpido no art. 2º da Constituição Federal.” (GRIFAMOS).

Mas, como dito, está equivocado o Senhor Prefeito, vez que o inciso II do Art. 51 da Lei Orgânica não permite o entendimento por ele esposado – como se vê da transcrição – “Verbis”:

**“Art. 51- São de iniciativa exclusiva do prefeito, as leis que disponham sobre:**

**II-Servidores público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”**

**Por outro lado, diz o Art. 2º da Constituição Federal – “Verbis”:**

**“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

Como vê, não existe a pretensa exclusividade de iniciativa legislativa por parte do poder executivo que sejam derivados dos dois fundamentos invocados.

Por outro lado, ainda que houvesse proibição da Lei Orgânica Municipal – (não há, mas ainda que houvesse), tal proibição, sim, seria inconstitucional vez que somente excepcionalmente se poderá inverter as funções do estado. O que se consubstanciaria no caso, uma exclusividade de iniciativa do poder executivo, vez que tal função é do poder LEGISLATIVO.

**NÃO HÁ QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, VEZ QUE A CONSTITUIÇÃO NÃO O PROIBE E MUITO MENOS EXCEPCIONA QUANTO A INICIATIVA.**



Por outra via, se trata de matéria que vem sendo estudada pelos maiores centros jurídicos do país, **sendo certo que já existem leis e projetos de leis acerca do assunto** nas principais câmaras municipais, com exceção de Belo Horizonte. Mas, entre eles: Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e alguns municípios, **TODOS DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO**, como se transcrevem, cujo intuito é municiar o legislador a fim de, quem sabe, aprimorar o projeto em questão. – Seguem cópias de Leis já em vigor assim como projeto de lei da Câmara de Porto Alegre.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SP

**Lei nº 13.288, de 10 de janeiro de 2002.**

Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "assédio moral" nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I - Curso de aprimoramento profissional
- II - Suspensão
- III - Multa
- IV - Demissão

**Parágrafo único** - Para fins do disposto nesta lei considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.



**§ 2º** - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 20 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

**Artigo 2º** - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

**Parágrafo único** - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

**Artigo 3º** - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

**§ 1º** As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

**§ 2º** A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função;

**Artigo 4º** - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

**Artigo 5º** - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das sessões  
**Arselino Tattó**  
Vereador - PT – SP

**Projeto de Lei Complementar da Câmara de Porto Alegre.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - RS**

A Câmara Municipal De Porto Alegre aprovou no dia 4/12/2004, por unanimidade, projeto do Executivo que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, proibindo o assédio moral. O projeto, protocolado em 2001 pelo vereador Aldacir Oliboni (PT-RS) e encampado pelo Executivo, inclui incisos no estatuto proibindo os funcionários a "expor os demais trabalhadores e trabalhadoras, especialmente os subordinados, evitando situações humilhantes, constrangedoras, desumanas e aéticas, de longa duração, repetitivas, capazes de desestabilizar a relação da vítima com o ambiente de trabalho, durante a jornada e no exercício de suas funções".

O projeto também determina que é dever dos funcionários respeitar essa linha de conduta, evitando constrangimentos. Conforme a proposta, "o descumprimento da lei implicará em infração administrativa, podendo o funcionário responder, cumulativamente, em ações cíveis ou penais próprias, desde que haja amparo legal".

**JUSTIFICATIVA**

A exploração do trabalhador na produção de bens e serviços remonta ao período da antiguidade quando escravos eram recrutados à força.

A transição do trabalho escravo para atividades laborais remuneradas ocorreu somente na modernidade. No lugar do feitor surgiu o administrador, a jornada de trabalho, o descanso remunerado e a previdência, quando o trabalhador adquire valor naquela nova ordem econômica.

Contudo, até os dias atuais a saúde dos trabalhadores é atingida por relações de trabalho mal sucedidas dando margem ao surgimento a danos físicos e até mesmo ao óbito. Esta violência tem previsão legal sendo a saúde e a incolumidade física do trabalhador bens tutelados, inclusive penalmente.

Deste modo, as lesões corporais e as mortes decorrentes do trabalho podem ensejar ações penais, sejam em função de comportamentos ditos dolosos ou ainda, como sói acontecer, culposos.

Também são conhecidas ações judiciais de natureza indenizatória em defesa dos interesses dos trabalhadores vítimas de tais violências.

Através do presente projeto de lei vimos chamar a atenção para outra forma de violência e criar um sistema protetivo do trabalhador da Administração Municipal, seja direta ou indireta. Esta outra



violência, consubstanciada em comportamentos abusivos que atingem a psique do trabalhador causando danos à sua estrutura emocional. Isto ocorre pela prática reiterada que é temperada, o mais das vezes, pela ironia, mordacidade e capricho, com evidente desvio e abuso de poder do superior hierárquico.

Ditados por razões de ordem interna, mas sob a aparente máscara de exercer a autoridade ditada pelo serviço, o superior hierárquico passa a tomar atitudes tendenciosas e discriminatórias contra o indigitado funcionário, submetendo-o a um verdadeiro festival de torturas. E este, por temor de perder o emprego ou sofrer outro gravame, submete-se. As consequências afloram posteriormente, sob a forma de doenças psicosomáticas, inclusive.

A grave a situação já diagnosticada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os estudos por ela apresentados demonstram que, na União Européia 9% (nove por cento) dos trabalhadores, correspondendo a 13.000.000 (treze milhões) de pessoas, convivem com tratamentos tirânicos de seus patrões.

Estima-se que entre 10% (dez por cento) dos suicídios na Suécia sejam decorrentes desse comportamento abusivo.

No Brasil, o fato foi comprovado por estudos científicos elaborados pela Dra. Margarida Barreto, médica do trabalho e pesquisadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Em dois anos e meio de pesquisas ela constatou que nas consultas realizadas em sindicatos, as pessoas queixavam-se de males generalizados.

Aprofundando suas análises verificou que 80% (oitenta por cento) dos entrevistados sofriam dores generalizadas, 45% (quarenta e cinco por cento) apresentavam aumento de pressão arterial, mais de 60% queixavam-se das palpitações e tremores e 40% (quarenta por cento) sofriam redução da libido.

Transcrevemos quadro tabulado, originado ainda dessa pesquisa, que demonstra a maneira como o homem e a mulher respondem à provocação dos seus chefes, provocação esta já denominada assédio moral.

Sintomas	Mulheres	Homens
Crises de choro	100	-
Dores generalizadas	80	80
Palpitações, tremores	80	40
Sentimento de inutilidade	72	40
Insônia ou sonolência excessiva	69,6	63,6
Depressão	60	70
Diminuição da libido	60	15

Sede de vingança	50	100
Aumento da pressão arterial	40	51,6
Dor de cabeça	40	33,2
Distúrbios digestivos	40	15
Tonturas	22,3	3,2
Idéia de suicídio	16,2	100
Falta de apetite	13,6	2,1
Falta de ar	10	30
Passa a beber	5	63
Tentativa de suicídio	-	18,3

O assunto é relevante e já ensejou em nosso país três iniciativas a nível municipal, para coibir o abuso. Projetos similares já foram apresentados em Iracemópolis, interior de São Paulo, Curitiba e na Capital de São Paulo. Tendo em vista estes exemplos, não poderia ser diferente que a Capital da melhor qualidade de vida, incluisse no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais esta Lei Complementar que elidirá o assédio moral no serviço público municipal.

Na Suécia a matéria foi convenientemente regulada a nível federal e desde 1993 o assédio moral é considerado ação delituosa.

A conduta que pretendemos tipificar como delito administrativo caracteriza-se pela reiteração de atos vexatórios e agressivos à imagem e a auto-estima do funcionário. Cite-se, como exemplo, marcar tarefas impossíveis ou assinalar tarefas singelas para pessoa que desempenhe satisfatoriamente função mais complexa; ignorar o empregado, só se dirigindo a ele através de terceiros; sobrecarregá-lo com tarefas que são repetidamente desprezadas; mudar o local de trabalho para outro em precárias instalações, como depósito, garagens, etc.

Acreditamos ter demonstrado, com elementos concretos, a existência de uma conduta nociva e perigosa que urge coibir.

A legislação federal vem sendo complementada no sentido de mais e melhor proteger os trabalhadores em suas relações de trabalho. Recentemente a aprovação da Lei do Assédio Sexual (Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001) pelo Congresso Nacional, coibiu um comportamento semelhante ao assédio moral, uma vez que o assédio sexual também ocorre no ambiente de trabalho envolvendo trabalhadores e suas organizações hierárquicas.

Cumpre informar que, no presente ano, foram protocolados dois Projetos de Lei junto à Câmara dos Deputados tratando da mesma matéria. O primeiro, de autoria do Dep. Marcos de Jesus visa alterar o Código Penal com a inclusão do artigo 146-A que tipifica o assédio moral e define a sua pena (projeto de lei nº 4742/01). O outro, de autoria da Dep. Rita Camata, estabelece penalidades aos servidores públicos federais e suas autarquias que praticam a conduta definida como assédio moral.

(projeto de lei nº 4591/01).

Através desta proposição o Legislativo Municipal de Porto Alegre demonstra a sua disposição inequívoca de coibir atos que, até bem pouco tempo, sequer mereciam a devida importância.

De todo o exposto, temos certeza, os nobres edis, sensíveis à grave situação descrita, hipotecarão total solidariedade à aprovação do presente PLCL.

**Projeto de lei complementar nº \_\_\_\_/2001**

*Altera a Lei Complementar nº 133, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, inserindo a proibição de assédio moral, definindo a correspondente sanção administrativa.*

**Artigo 1º** - Inclui o inciso XII-A no artigo 196 da Lei Complementar N° 133 com a seguinte redação:

Art. 196 - São deveres do funcionário:

(...)

XII - A. respeitar os demais trabalhadores e trabalhadoras, especialmente os subordinados, evitando situações humilhantes, constrangedoras, desumanas e aéticas, de longa duração, repetitivas, capazes de desestabilizar a relação da vítima com o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções;

**Artigo 2º** - Inclui o inciso XII - A no artigo 197 da Lei Complementar N° 133 com a seguinte redação:

Art. 197 - Ao funcionário é proibido:

(...)

XII - A. expor os demais trabalhadores e trabalhadoras, especialmente os subordinados, a situações humilhantes, constrangedoras, desumanas e aéticas, de longa duração, repetitivas, capazes de desestabilizar a relação da vítima com o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções;

**Artigo 3º** - Acrescenta parágrafo único ao artigo 202 da Lei Complementar N° 133 com a seguinte redação:

Art. 202 - (...)

Parágrafo único: São infrações administrativas as condutas descritas no inciso XII-A do artigo 197, podendo o funcionário que as praticar responder, cumulativamente, em ações cíveis ou penais próprias, desde que haja amparo legal.

**Artigo 4º** - Acrescenta o inciso III no artigo 206 da Lei Complementar N° 133 com a seguinte redação:

Art. 206 - (...)  
I. (...)  
II. (...)  
III. em decorrência da prática das condutas descritas no inciso XII-A do artigo 197.

**Artigo 5º** - Altera o inciso X e cria os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 207 da Lei Complementar N° 133 com as seguintes redações:

Art. 207 - (...)  
X. reincidência na transgressão prevista no inciso V do art. 205 e no inciso XII-A do artigo 197 deste Estatuto.

Parágrafo primeiro: Verifica-se a reincidência quando o funcionário pratica nova conduta, depois de tornada irrevogável a decisão administrativa que o tenha considerado culpado pela prática de conduta descrita no inciso XII-A do mesmo artigo 197.

Parágrafo segundo: Para efeito de reincidência não prevalece a decisão administrativa anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da sanção e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 15 de junho de 2001.

**Aldacir Oliboni**

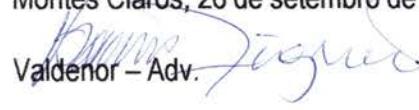
Vereador - PT – RS

Não há, pois, qualquer vedação constitucional, que seria, em tese, a única forma de barrar o projeto de lei. Por outro lado, a iniciativa é do LEGISLATIVO, como se viu, por ser ele, LEGISLATIVO, o poder da república detentor de tal função.



É o parecer,  
Sub censura.  
Montes Claros, 26 de setembro de 2005.

Valdenor - Adv.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Valdenor" followed by a surname starting with "S".



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2.005.

*Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "assédio moral , nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais e dá outras providências.*

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I – Curso de aprimoramento profissional;
- II – Suspensão;
- III – Multa;
- IV – Exoneração.

**§ 1º** - Para fins do disposto nesta Lei considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como : marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência subestimar esforços; retaliar por motivos de ordem ideológica, política, racial e religiosa.

**§ 2º** - A multa de que trata o inciso II deste artigo terá um valor mínimo de 20 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite máximo à metade dos rendimentos do servidor.

**Art. 2º** - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior será iniciado por provação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

**Parágrafo Único** – Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

**Art. 3º** - A partir da denúncia o processo deverá ser encaminhado para um Comitê de Avaliação de Prática de Assédio Moral, a ser criado em cada uma das unidades administrativas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Parágrafo Único** – O Comitê de Avaliação de Prática de Assédio Moral será composto por cinco membros eleitos pelos servidores daquela unidade administrativa, que fará as investigações e o relatório, designado ao Prefeito Municipal que poderá abrir sindicância ou processo administrativo.

**Art. 4º** - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

**§ 1º** - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

**§ 2º** - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para ao serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 5º** - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

**Art. 6º** - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 17 de agosto de 2.005.

Vereador - Sebastião Ildeu Maia  
Presidente da Câmara

Vereador - José Marcos Martins de Freitas  
1º Secretário